

**ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA,
REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 2006, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

PROCURADORA DA FAZENDA – Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 13ª sessão ordinária, realizada em 23 de maio p. passado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

**RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO,
PRESIDENTE**

TC-025534/026/01

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: AMC Informática Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 21-11-2000.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 10-07-01.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Alberto Mac Dowell de Figueiredo (Diretor).

Objeto: Fornecimento de servidores tipo I e II e acessórios para instalação em rack, incluindo a instalação dos kits serviços de treinamento, suporte técnico e manutenção corretiva a todos os equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 01-08-01. Valor – R\$1.865.949,00. Termo Aditivo celebrado em 10-08-01. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 18-12-02, 14-10-03 e 22-02-06.

Advogado(s): Valdemir Sartorelli, Sandra Regina Betto, Denise Dessie Cabral Dias, Waldemar Fernandes Dias Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de

14ª s. o 1ª C.

Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e o termo de aditamento em exame.

TC-004162/026/03

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 09-12-04. Termos de Aditamento e Prorrogação celebrados em 10-12-04. Termos de Prorrogação celebrados em 09-02-05, 11-02-05 e 12-06-05. Rescisão Unilateral.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em exame e a rescisão unilateral do contrato, com recomendações.

TC-017857/026/05

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Ahese-Polêmica.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 23-11-04.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente – Unidade de Negócio Sul).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para a realização de diagnóstico comercial com censo cadastral e detecção de ligações de águas irregulares na área de abrangência do Escritório Regional de São Bernardo do Campo – UNSUL-M.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 30-05-05. Valor – R\$1.869.777,47.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente.

TC-034661/026/05

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Departamento de Recursos Humanos.

Contratada: Intesp – Instituto Tecnológico de Seleção Pública Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) de Despesa(s) e

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Jorge Sagae (Diretor Técnico de Departamento).

Objeto: Realização de exames supletivos do ensino fundamental e ensino médio/2005.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-11-05. Valor – R\$3.394.148,10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato decorrente.

TC-008372/026/06

Contratante: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

Contratada: Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Luís Américo Paraíso (Chefe de Gabinete).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Lars Schmidt Graef (Secretário de Estado).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luís Américo Paraíso (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de administração de bolsas de estágio a serem concedidas pelos estudantes, regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados às Instituições de ensino público ou privado, de ensino superior, de ensino médio e de educação profissional de nível médio.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº8. 666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-08-05. Valor – R\$ 957.780,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003710/026/03

Interessado(s): Fundação Adib Jatene.

Responsável(is): Leopoldo Soares Piegas (Diretor Presidente).

Exercício: 2003.

Advogado(s): Francisco de Assis Alves, Priscila Almeida Alves e outros.

Acompanha: TC-003710/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da

Fundação Adib Jatene, exercício de 2003, dando-se quitação ao responsável, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à auditoria da Casa.

TC-026223/026/02

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Oas/Saenge.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Antonio Marsiglia Netto (Vice-Presidente Metropolitano de Produção) e Silvio Leifert (Superintendente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antonio Marsiglia Netto (Vice-Presidente Metropolitano de Produção), Silvio Leifert (Superintendente) e José Antonio De Angelis (Superintendente).

Objeto: Execução das obras de reversão dos esgotos de Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra para o Sistema ABC, incluindo interligações e obras complementares, integrantes do Sistema de Esgotos Sanitários da Região Metropolitana de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 12-07-02. Valor - R\$27.480.000,98. Termo de Alteração celebrado em 16-06-03. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 11-08-05.

Acompanha(m): TC-026144/026/02

Advogado(s): João Negrini Filho, José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como conheceu do termo de alteração formalizado, sem prejuízo do acompanhamento da execução das obras e serviços dos autos.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-012370/026/04

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Sérgio Varella (Diretor Presidente) e Douglas Viudez (Diretor de Produção e Serviços).

Objeto: Celebração de Acordo Internacional IBM Passport Advantage e Contrato de Cessão Permanente de Licença, de Garantia, de

Atualização e "Up Grade" Competitivo de Programas de Computador, Manuais Técnicos e Suporte Telefônico.

Em Julgamento: Termo de Retificação e Ratificação celebrado em 31-03-05.

Advogado(s): José Paschoale Neto, Angela Maria Ribeiro Olaia e outros.

TC-022213/026/04

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Aldo Fábio Garda (Superintendente – PST) e José Roberto Gentil Júnior (Diretor de Atendimento a Clientes).

Objeto: Operacionalização do Acordo Internacional IBM Passport Advantage para serviços de suporte técnico "on - site" e apoio técnico especializado nos programas de computador – plataforma de software Websphere e Information Management – lote A.

Em Julgamento: Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 08-09-05.

Advogado(s): José Paschoale Neto, Angela Maria Ribeiro Olaia e outros.

TC-022214/026/04

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: BRQ Soluções em Informática Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Aldo Fábio Garda (Superintendente – PST) e José Roberto Gentil Júnior (Diretor de Atendimento a Clientes).

Objeto: Operacionalização do Acordo Internacional IBM Passport Advantage para serviços de suporte técnico "on - site" e apoio técnico especializado nos programas de computador – plataforma de software Websphere e Information Management – lote B.

Em Julgamento: Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 08-09-05.

Advogado(s): José Paschoale Neto, Angela Maria Ribeiro Olaia e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara tomou conhecimento do Termo de Reti-Ratificação do Acordo Internacional IBM Passport Advantage, e decidiu julgar regulares os termos de aditamento e reti-ratificação aos contratos de operacionalização nºs 00.4424 e 00.4423, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-017285/026/05

Contratante: Banco Nossa Caixa S.A.

Contratada: Compuware do Brasil S/A.

Inexigibilidade de Licitação por: Comitê de Compras e Contratos em 11-05-05.

Ratificação da Inexigibilidade de Licitação por: Reunião de Diretoria em 17-05-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Objeto: Fornecimento de licenças de uso do programa-produto (software) "Changepoint" para Governança de TI, incluindo prestação de serviços de instalação, customização, treinamento e suporte técnico local a ser utilizado durante o período de vigência contratual.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", inciso I da Lei nº8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-05-05. Valor – R\$2.815.699,02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, com recomendação à origem.

TC-012315/026/05

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Construtora Cronacon Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Rodrigo Martins Ramos (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura de aço com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador no terreno Jardim Bronzato/Estação do Metrô – Vila das Belezas – São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 09-03-05. Valor – R\$2.310.544,03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 07-12-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Rita de Cássia Alves Cocco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-000478/003/06

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: EBSCO Information Services representada pela EBSCO Brasil Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Luiz Atílio Vicentini (Coordenador da Biblioteca Central).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação: Fernando Ferreira Costa (Reitor em Exercício).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Prestação de serviços para a assinatura de periódicos para o ano de 2006.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações). Contrato celebrado em 26-01-06. Valor – R\$3.792.760,58.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-013287/026/01

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Comercial e Construtora PPR Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sami Bussab (Diretor Executivo).

Objeto: Prestação de serviços de pequenas reformas, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo o fornecimento de materiais e execução de todos os serviços, nas escolas: EEPG Milton Martins Poitena (no Município de Itanhaém), EEPG João Octávio dos Santos (no Município de Santos) e EEPG Loenor Guimarães Alves Stoffel (no Município de São Vicente).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 24-11-97. Valor – R\$201.388,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) no D.O.E. de 04-12-01 e 11-02-04.

Advogado(s): Izilda Pereira Lima, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Marco Antonio Barbeiro Cruz e outros.

TC-017183/026/03

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: L. Annunziata & Cia. Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sami Bussab (Diretor Executivo), Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro), Marco Antonio B. Cruz (Sup. Assuntos Jurídicos), Luiz A. A. F. Torres, Otílio M. Gonçalves, José Carlos Valsech, Luiz Carlos Mendes e Walter Haidar.

Objeto: Prestação de serviços de pequenas reformas, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo o fornecimento de materiais e execução de todos os serviços, nas escolas: EEPG Jacques Maritain, EEPG Melvin Jones, EEPG Brigadeiro Faria Lima, EEPG Profª Adalgiza Segurado da Silveira, EEPG Alberto Torres e EEPG Prof. Luiz Cintra do Prado, no Município de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública (analisada no TC-013287/026/01). Contrato celebrado em 20-11-97. Valor – R\$207.277,94. Termos de Recebimento Definitivo celebrados em 06-04-98, 08-04-98, 13-04-98 e 06-10-98. Termo de Encerramento das Obrigações celebrado em 15-04-99. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 11-02-04.

Advogado(s): Izilda Pereira Lima, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

TC-017184/026/03

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Construtora Cronacon Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sami Bussab (Diretor Executivo), Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro), Marco Antonio B. Cruz (Sup. Assuntos Jurídicos), Fauze Zacarias Filho, Luiz A. A. F. Torres, Ivan Penteado Wan-Dick e Luiz Carlos Mendes.

Objeto: Prestação de serviços de pequenas reformas, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo o fornecimento de materiais e execução de todos os serviços, nas escolas: EEPG Prof. Cezar Yasigi, EEPG Mary Moraes, EEPG Maestro Callia, EEPG Vicente de Paula Dale Coutinho, EEPG Francisco Roswell Freire e EEPG Profª Maria Luiza Andrade Martins Roque, no Município de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública (analisada no TC-013287/026/01). Contrato celebrado em 25-11-97. Valor – R\$312.856,00. Termos de Recebimento Definitivo celebrados em 02-04-98, 08-04-98 e 04-06-98. Termo de Encerramento das Obrigações celebrado em 26-08-98. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 11-02-04.

Advogado(s): Izilda Pereira Lima, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

TC-017185/026/03

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Espaço Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sami Bussab (Diretor Executivo), Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro), Marco Antonio B. Cruz (Sup. Assuntos Jurídicos), Pedro Ernesto de Oliveira, Wilson Aguilar Dantas, Luiz Haroldo da Silva Freire, Manoel J. P. R. Loureiro e Luiz Carlos Mendes.

Objeto: Prestação de serviços de pequenas reformas, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo o fornecimento de materiais e execução de todos os serviços, nas escolas: EEPG Gabriella Monteiro Athayde Marcondes, EEPG Yolanda Bueno de Godoy, EEPG Doutor Mário Tavares (no Município de Pindamonhangaba), EEPG Carlos Leôncio da Silva (no Município de Lorena) e EEPG Profª Alice Vilela Galvão (no Município de Canas).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública (analisada no TC-013287/026/01). Contrato celebrado em 10-11-97. Valor – R\$260.197,00. Termo de Aditamento celebrado em 28-01-98. Termos de Recebimento Definitivo celebrados em 15-06-98, 18-06-98 e 14-01-99. Termo de Encerramento das Obrigações celebrado em 30-09-99. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 11-02-04.

Advogado(s): Izilda Pereira Lima, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

TC-017186/026/03

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: SANED – Saneamento Edificações e Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sami Bussab (Diretor Executivo), Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro), Marco Antonio B. Cruz (Sup. Assuntos Jurídicos), Pedro Ernesto de Oliveira, Guilherme Galli de S. Santos, Luiz Haroldo da Silva Freire, Manoel J. P. R. Loureiro e Luiz Carlos Mendes.

Objeto: Prestação de serviços de pequenas reformas, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo o fornecimento de materiais e execução de todos os serviços, nas escolas: EEPG Joaquim Raphael de Araújo Filho (no Município de Caçapava), EEPG Jardim Trabalhista (no Município de Cachoeira Paulista), EEPG Joaquim Rebouças de Carvalho Netto (no Município de Cruzeiro), EEPG Profª Leonor Guimarães (no Município de

Piquete) e EEPG(A) Prof. Ademar Campos (no Município de São José do Barreiro).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública (analisada no TC-013287/026/01). Contrato celebrado em 17-11-97. Valor – R\$160.177,00. Termo de Aditamento celebrado em 02-03-98. Termos de Recebimento Definitivo celebrados em 19-05-98, 21-05-98 e 29-05-98. Termo de Encerramento das Obrigações celebrado em 26-08-98. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 11-02-04.

Advogado(s): Izilda Pereira Lima, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

TC-017187/026/03

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Tecsel Construções e Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sami Bussab (Diretor Executivo), Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro), Marco Antonio B. Cruz (Sup. Assuntos Jurídicos), Manoel J. P. R. Loureiro, Pedro Ernesto de Oliveira, Luiz Haroldo da Silva Freire e Luiz Carlos Mendes.

Objeto: Prestação de serviços de pequenas reformas, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo o fornecimento de materiais e execução de todos os serviços, nas escolas: EEPG Profª Maria Conceição Pires do Rio (no Município de Aparecida), EEPG Maria da Conceição Querido, EEPG Doutor Casemiro da Rocha (no Município de Cunha), EEPG Prof. Rogério Lacaz (no Município de Guaratinguetá), EEPG Prof. Joaquim de Campos e EEPG Ernesto Marcondes Rangel (no Município de Roseira).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública (analisada no TC-013287/026/01). Contrato celebrado em 03-11-97. Valor – R\$178.230,00. Termos de Recebimento Definitivo celebrados em 12-05-98, 03-08-98, 05-08-98 e 16-11-98. Termo de Encerramento das Obrigações celebrado em 11-08-99. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 11-02-04.

Advogado(s): Izilda Pereira Lima, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

TC-017188/026/03

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Construmedici Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sami Bussab (Diretor Executivo), Luiz Carlos Quadrelli (Diretor

Administrativo e Financeiro), Marco Antonio B. Cruz (Sup. Assuntos Jurídicos), Cláudio Newton Bozzo, José Carlos Valsechi, Luiz A. A. F. Torres, Luiz Carlos Mendes e Otílio Martins Gonçalves.

Objeto: Prestação de serviços de pequenas reformas, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo o fornecimento de materiais e execução de todos os serviços, nas escolas: EEPSC Prof. Pérsio Puccini (no Município de Santo André), EEPG Vicente Zammite Mammana, EEPG Escritor Júlio Atlas, EEPSC Santa Olímpia, EEPG Profª Maristela Vieira e EEPSC Mizuho Abundância (no Município de São Bernardo do Campo).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública (analisada no TC-013287/026/01). Contrato celebrado em 21-11-97. Valor – R\$536.365,80. Termo de Aditamento celebrado em 02-03-98. Termos de Recebimento Definitivo celebrados em 19-02-98, 09-04-98 e 24-08-98. Termo de Encerramento das Obrigações celebrado em 20-01-99. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 11-02-04.

Advogado(s): Izilda Pereira Lima, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública (analisada no TC-013287/026/01), os contratos e os termos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-031362/026/99

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Consórcio F.M. Rodrigues/Cappellano.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 30-06-98.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Goro Hama (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Goro Hama (Diretor Presidente) e Maçahico Tisaka (Diretor).

Objeto: Execução de empreendimento habitacional no município de Itaipava, de 143 unidades habitacionais tipo TI24C/TI13A-V2 e serviços de terraplenagem no Empreendimento Itaipava "A2".

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 09-09-99. Valor - R\$1.302.098,25. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, publicado(s) em 26-04-2000, 27-10-2000 e 10-05-01.

Advogado(s): Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como ilegal a despesa decorrente, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 dias, das medidas adotadas.

TC-006317/026/01

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio Andrade Gutierrez/CNO/Zagope.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Oliver Hossepian Salles de Lima e Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretores Presidentes), Pedro Pereira Benvenuto (Diretor de Engenharia e Obras), Jorge Pinheiro Jobim e Antonio Kanji Hoshikawa (Diretores Administrativos e Financeiros).

Objeto: Execução das obras da superestrutura da via permanente da ligação Capão Redondo/Largo Treze - Lote 01.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 11-04-02, 19-07-02, 20-12-02 e 16-06-03.

Advogado(s): Sidney Ferreira, Saint Clair Mora Junior, Caio Augusto de Moraes Forjaz e outros.

Acompanha(m): TC-007014/026/02 - Execução Contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em exame, bem como legal o ato determinador da despesa, com recomendações à origem.

Determinou, por fim, a tramitação autônoma do TC-007014/026/02 e o seu encaminhamento à auditoria competente para o devido acompanhamento.

TC-012286/026/01

Contratante: Fundação para o Remédio Popular - FURP.

Contratada: CIV - Companhia Industrial de Vidros.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Raul Audi (Gerente de Suprimentos).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Pompilio Mercadante Neto (Superintendente).

Objeto: Fornecimento de embalagens (frascos de vidro).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública Internacional. Contrato celebrado em 22-03-01. Valor – R\$1.749.421,72. Termo Aditivo celebrado em 31-07-01. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 09-06-01 e 02-03-05.

Advogado(s): Dídio Augusto Neto, Horácio Jorge Fernandes, Antonio José Fabris, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, a desconstituição de sua revogação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a origem, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar pena de multa ao Sr. Superintendente da Fundação, que homologou a licitação e firmou os instrumentos, no valor pecuniário correspondente a 800 (oitocentas) UFESP's, considerando a natureza da infração e a expressão econômica do contrato, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

TC-030402/026/05

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Itautec Philco S/A – Grupo Itautec Philco.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 12-04-05.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 05-07-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Flávio Capello (Diretor Administrativo - Financeiro), José Roberto Gentil Júnior (Diretor de Atendimento a Clientes) e Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial de Suprimentos UPP).

Objeto: Aquisição de microcomputadores e servidores.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Pedido de Compra celebrado em 28-07-05. Valor – R\$1.111.376,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo

Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o pedido de compra, bem como legal o ato ordenador da despesa.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-000409/003/06

Contratante: Universidade Estadual de Campinas.

Contratada: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Joyce M. Annichino Bizzacchi (Coordenadora do Centro de Hematologia e Hemoterapia – Hemocentro/Unicamp).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Aquisição de testes sorológicos, vinculada à cessão de equipamentos totalmente automatizados e ou semi-automatizados.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 19-01-06. Valor – R\$2.682.984,00.

TC-000743/003/06

Contratante: Universidade Estadual de Campinas.

Contratada: Biomérieux Brasil Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Aquisição de testes sorológicos, vinculada à cessão de equipamentos totalmente automatizados e ou semi-automatizados.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública (analisada no TC-000409/003/06). Contrato celebrado em 19-01-06. Valor – R\$281.952,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública (analisada no TC-000409/003/06) e os contratos em exame, bem como legais os atos determinadores das despesas.

TC-001313/026/06

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Contratada: Vise Vigilância e Segurança Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Neiva Aparecida Doretto (Chefe de Gabinete).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Clayton Alfredo Nunes (Secretário Adjunto – Respondendo pelo Expediente da Chefia de Gabinete).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Neiva Aparecida Doretto (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para as dependências da Secretaria de Administração Penitenciária.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-12-05. Valor – R\$696.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato em exame, bem como legal o ato ordenador da despesa.

TC-004346/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Job Engenharia e Serviços Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 24-10-05.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e José Júlio Pereira Fernandes (Superintendente da Unidade de Negócio Norte).

Objeto: Prestação de serviços de apuração de consumo informatizada, com e sem emissão de conta, entrega de documentos e outros serviços comerciais na Unidade de Negócio Norte – Escritórios Regionais: Pirituba, Perus e Franco da Rocha – RMSP – Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-12-05. Valor – R\$8.109.992,54.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendação à origem.

TC-007884/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Sulzer Brasil S/A.

Ratificação da Inexigibilidade de Licitação por: Reunião de Diretoria em 13-09-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Everaldo Vanzo (Diretor de Tecnologia e Planejamento) e Antonio Carlos Bacic Kravosa (Superintendente de Manutenção Estratégica).

Objeto: Fornecimento de peças originais para manutenção de bombas da marca Sulzer.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-01-06. Valor – R\$1.500.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, bem como legal o ato ordenador da despesa.

TC-024930/026/99

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Construtora Croma Ltda., objetivando a execução dos serviços de terraplenagem e edificação de 88 unidades habitacionais do conjunto habitacional Amparo “C”.

Responsável(is): Goro Hama e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-08-05, que julgou irregular o contrato, a licitação que o procedeu na modalidade de concorrência, bem como os termos aditivos e o termo de encerramento e liquidação de obrigações, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE

TC-014537/026/06

Interessado: Prefeitura Municipal de Rosana.

Assunto: Ausência de prestação de contas do exercício de 2005. Descumprimento do prazo previsto no § 1º do artigo 24 da Lei

Complementar nº 709/93, bem como dos artigos 1º e 51 das Instruções 2/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restando configuradas as hipóteses previstas nos incisos II e III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, porquanto o Chefe do Executivo de Rosana omitiu-se do dever de, no prazo legal, prestar contas de sua administração, relativa ao exercício de 2005, bem como não atendeu à notificação que lhe foi dirigida, decidiu aplicar multa ao Sr. Jurandir Pinheiro, Prefeito do Município de Rosana, em valor equivalente a 2.000 (duas mil) UFESP's, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos e para os fins do disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.077, de 20/03/2002.

Considerando, outrossim, que a conduta omissiva então constatada, à luz do artigo 35, inciso II, da Constituição Federal, reproduzido no artigo 149, inciso II, da Carta Constitucional Paulista, enseja a intervenção no Município, determinou a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Governador do Estado, acompanhado de cópia da presente decisão, para as medidas cabíveis.

Determinou, ainda, tendo em conta a regra do artigo 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201, de 27-02-1967, que define a situação verificada como "crime de responsabilidade", sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, seja oficiado ao Ministério Público, enviando-se cópia do decidido, para as providências pertinentes.

Determinou, por fim, seja também oficiado ao Presidente da Câmara Municipal de Rosana, dando-se-lhe conhecimento da presente decisão, para adoção dos procedimentos julgados necessários.

TC-000508/002/03

Representante(s): Osvaldo Ferrari – Prefeito Municipal de Boa Esperança do Sul à época.

Representado(s): Marinaldo Ângelo Monte - Ex-Prefeito Municipal de Boa Esperança do Sul.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na execução do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul e a Empresa Construtora Stocco Ltda., objeto do Convite nº55/98, que teve por objeto a construção de um emissário de esgoto. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 04-07-03 e 18-11-03.

Acompanha(m): Expediente TC-002844/002/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, e concedendo-se ao Sr. Prefeito Municipal de Boa Esperança do Sul o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas..

Decidiu, outrossim, aplicar multa no valor equivalente a 1000 (hum mil) UFESP's ao Sr. Marinaldo Ângelo Monte, então Prefeito Municipal de Boa Esperança do Sul, autoridade responsável à época pelo Convite nº 55/98 e que firmou o instrumento contratual e aditivo decorrente, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação do "caput", do artigo 37, da Constituição Federal e do "caput", do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, ainda, a remessa de cópias do voto do Relator e de fls. 190/193, 269/273, 274/277 e 285/288 ao Ministério Público, para as providências no âmbito de sua competência.

Determinou, por fim, em atenção à solicitação contida no expediente TC-002844/002/04, a expedição de ofício à Procuradoria da República em Araraquara, com cópia da presente Decisão para conhecimento, bem como de fls. 190/193, 269/273, 274/277 e 285/288.

TC-001905/008/02

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Constroeste Construtora e Participações Ltda. (antiga Constroeste Indústria e Comércio Ltda.).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Objeto: Implantação e operação de um conjunto de serviços relativos à manutenção de limpeza de vias públicas, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos e serviços correlatos no Município.

Em Julgamento: Termo Aditivo (Retificação). Termos Aditivos celebrados em 10-03-03, 06-06-03, 29-01-04, 17-12-04 e 13-01-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho publicado no D.O.E. de 17-11-05.

Advogado(s): Luís Roberto Thiese e outros.

Acompanha(m): TC-011529/026/02, TC-011176/026/02, TC-011329/026/02 e TC-011768/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo, tomando conhecimento do 5º Termo Aditivo.

Decidiu, ainda, à vista do contido no referido voto, julgar irregulares os 3º, 4º e 6º Termos Aditivos, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Prefeito Municipal de São José do Rio Preto o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's ao Sr. Edson Edinho Coelho Araújo, então Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, autoridade responsável que firmou os instrumentos aditivos à época, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação do "caput", do artigo 37, da Constituição Federal e dos artigos 3º e 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-026062/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Contratada: Engetal Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Maria Auxiliadora de Freitas Reis (Secretária de Educação).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Maria Auxiliadora de Freitas Reis e Maria de Lourdes Ventura de Oliveira (Secretárias de Educação).

Objeto: Execução de obra de construção do Centro Habitacional no Município.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 24-09-03. Valor - R\$2.155.295,63. Termo de Aditamento celebrado em 14-06-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 01-03-05.

Advogado(s): Ludgarde Amorim dos Santos, Rogério Sandoli de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo aditivo em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93 e concedendo-

se ao Prefeito Municipal de Ribeirão Pires o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

TC-026857/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: São Caetano Saúde S/S Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Olinto Tortorello (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços para execução de serviços de assistência complementar à saúde na especialidade de patologia clínica (exames laboratoriais).

Em Julgamento: Licitação – Chamamento para Credenciamento. Contrato celebrado em 15-04-04. Valor – R\$960.000,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado no D.O.E. 29-06-05.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o edital de chamamento nº 01/2004 para credenciamento e o contrato em exame.

TC-001098/010/05

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Contratada: Auto Posto Bandeira 2 Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Newton Lima Neto (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Carlos Pedrazzani (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão).

Objeto: Fornecimento de combustível para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-06-05. Valor – R\$1.242.094,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 25-08-05.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e Caroline Garcia Batista.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Eletrônico e o contrato em exame.

TC-003994/026/05 - Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

TC-010623/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Vila Boa Construções e Serviços Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame

Licitatório: José Luiz Barbosa de Barros (Coordenador de Licitações e Materiais).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa(s) e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Neide Felicidade Ferreira Fourniol (Secretária de Educação e Cultura).

Objeto: Execução de serviços em redes de GLP em unidades escolares.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 15-02-06. Valor – R\$899.757,65.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a tomada de preços e o contrato em exame.

TC-011912/026/06 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003153/010/01

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Leme.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Leme, no exercício de 1999.

Responsável(is): Nilo Sérgio Pinto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-06-05, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVIII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável multa de 100 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II da mencionada Lei.

Advogado(s): Mônica Liberatti Barbosa, Nádia Lúcia Sorrentino e outros.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-002435/010/99 e TC-000678/010/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar

regulares os atos de admissão de pessoal relativos à saúde e à educação (fls.03,07/11 e 14), determinando os seus registros, mantendo-se, todavia, os termos da r. sentença recorrida.

TC-001486/001/02

Recorrente(s): Yolanda Rossi Zani – Ex-Prefeita Municipal de Sabino.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Sabino, no exercício de 2001.

Responsável(is): Yolanda Rossi Zani (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-03-05, que julgou parcialmente irregulares as contratações por prazo determinado, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo à responsável multa de 200 UFESP's.

Advogado(s): Ageu Magalhães de Andrade, Paulo Roberto Rodrigues Pinto e Danilo César Siviero Rípoli.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, julgar legais os atos praticados, cancelando-se, em consequência, a multa imposta à responsável.

TC-001651/026/02

Recorrente(s): Eduardo Santos Palhares – Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS - Jundiáí.

Assunto: Contas anuais da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS de Jundiáí, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Eduardo Santos Palhares (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-08-05, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Solange Aparecida Marques e outros.

Acompanha(m): TC-001651/126/02 e Expediente(s): TC-022397/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, julgar regulares as contas da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS de Jundiáí, referentes ao exercício de 2002.

TC-001896/026/02

Recorrente(s): Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA – Diretora Presidente Interina – Cleuza Rodrigues Repulho.

Assunto: Contas anuais da Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Newton Narciso Gomes Junior, Raimundo Pires Silva e Cleuza Rodrigues Repulho (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-03-05, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): José Alves Cavalcante.

Acompanha(m): TC-001896/126/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, julgar regulares as contas da Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André, referentes ao exercício de 2002.

TC-002142/026/02

Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contas anuais da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Magno Eiji Mori e Cláudio Esparrinha Lento (Dirigentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-05-05, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 709/93 e artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Giampaulo Baptista, Monica Liberatti Barbosa e outros.

Acompanha(m): TC-002142/126/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. sentença recorrida.

TC-016847/026/02

Recorrente(s): Célio Romão – Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mairiporã.

Assunto: Tomada de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mairiporã, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Célio Romão (Gestor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-06-05, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa de 150 UFESP's, com fundamento no artigo 36, parágrafo único c.c. artigo 104, incisos II da referida Lei.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, julgar regulares as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mairiporã, referentes ao exercício de 2001, cancelando-se, em conseqüência, a multa aplicada ao seu gestor, Sr. Célio Romão.

TC-003238/026/03

Recorrente(s): Empresa Municipal de Abastecimento de Catanduva – NUTRICAT – Ademar Dias Mendonça - Diretor Presidente.

Assunto: Contas anuais da Empresa Municipal de Abastecimento de Catanduva - NUTRICAT, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Ademar Dias Mendonça (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-08-05, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): José Francisco Limone.

Acompanha(m): TC-003238/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. decisão originária.

TC-001103/002/05

Recorrente(s): Rosana Zacarelli Falcão Dias – Ex-Presidente do extinto Centro de Promoção Social de Barra Bonita.

Assunto: Repasse de recursos financeiros da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita ao Centro de Promoção Social de Barra Bonita, no exercício de 1997.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-10-05, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário, rejeitando a prejudicial de nulidade argüida pela recorrente, bem como a prejudicial de prescrição aventada, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e, quanto ao mérito, em conformidade com o referido voto, negou provimento ao recurso, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. sentença recorrida.

TC-031473/026/03

Embargante(s): Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET – Santos.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET – Santos e Suporte Serviços de Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de segurança patrimonial e de vigilância armada, com radiocomunicador, para controle de Portaria e de quaisquer locais de competência administrativa da CET – Santos.

Responsável(is): Luciane Beck (Diretora Presidente) e Fernando Antonio dos Santos Miranda (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular o 3º termo aditivo, bem como ilegais as despesas dele decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-06.

Advogado(s): André Galocha Medeiros e Robson de Araújo Santana e Maria Aparecida Santiago Leite.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, rejeitou-os, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000303/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Filadélfia Comércio e Transportes Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Eduardo Cury (Prefeito).

Objeto: Construção de Escola de Educação Infantil no Bairro Bosque dos Ipês, incluindo o fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 03-01-06. Valor – R\$1.935.631,37.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente.

TC-031439/026/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito).

Objeto: Locação de veículos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 27-10-03. Valor – R\$3.412.457,28. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro José Laury Miskulin, publicado(s) em 06-02-04 e 17-11-04.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Nádia Lucia Sorrentino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-013142/026/03

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: ESTRE - Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito) e Yedda Cristina Moreira Sadocco (Secretária Municipal de Meio Ambiente).

Objeto: Prestação de serviços, em caráter emergencial, de transbordo dos resíduos sólidos oriundos dos serviços de limpeza urbana, do transporte dos referidos resíduos e de sua disposição final em aterro sanitário, devidamente licenciado pela CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-12-02. Valor – R\$5.928.300,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicado(s) em 19-05-04 e 15-06-05.

Advogado(s): João Fernando Lopes de Carvalho.
TC-015249/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: ESTRE - Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito) e Yedda Cristina Moreira Sadocco (Secretária Municipal de Meio Ambiente).

Objeto: Prestação de serviços, em caráter emergencial, de transbordo dos resíduos sólidos oriundos dos serviços de limpeza urbana, do transporte dos referidos resíduos e de sua disposição final em aterro sanitário, devidamente licenciado pela CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-12-03. Valor – R\$3.075.300,00. Termo Aditivo assinado em 08-03-04. Termo de Distrato do Contrato assinado em 10-03-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 02-02-05.

Advogado(s): João Fernando Lopes de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares as dispensas de licitação, os contratos decorrentes e o termo aditivo de acréscimo, bem como legais os atos determinativos das despesas.

Decidiu, ainda, conhecer do instrumento de distrato (tratado no TC-015249/026/04).

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-009383/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Contratada: Tratalix Ambiental Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Roberto Seixas (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviço de coleta, transporte e destinação final de lixo hospitalar, com fornecimento de mão-de-obra, veículos e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 01-07-03. Valor – R\$158.760,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 28-04-04.

Advogado(s): Nelson Bernardes Coutinho, Regina Maria Rosada Pântano e outros.

TC-029671/026/03

Representante(s): Silcon Ambiental Ltda.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº004/03, promovida pelo Executivo Municipal de Franco da Rocha, objetivando a prestação de serviços de tratamento e destinação final dos resíduos de saúde do município.

Advogado(s): Nelson Bernardes Coutinho, Regina Maria Rosada Pântano e outro.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar improcedente a representação abrigada nos autos do TC-029671/026/03, bem como irregulares a licitação na modalidade tomada de preços e o decorrente contrato, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-028290/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Contratada: Maria Natália de Souza Alves.

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Carlos Forssel Neto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de preparo de merenda escolar com o fornecimento de todos os insumos, distribuição, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, em conformidade com as especificações fornecidas pela Secretaria de Educação.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-01-05. Valor – R\$1.021.235,48. Termos de Aditamentos celebrados em 11-04-05 e 10-07-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 13-12-05.

Advogado(s): José Camilo Magalhães Paes de Barros.

Acompanha(m): Expediente: TC-020835/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Considerou, outrossim, prejudicada a análise referente à representação formulada no TC-020835/026/05, que acompanha os presentes autos, cuja matéria há de ser analisada no bojo das contas municipais da Prefeitura da Estância Balneária de Itanhaém, exercício de 2004, a cargo do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TCs-001101/007/05 e 027147/026/96 – A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-029208/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Contratada: Viação Cidade de Ibiúna Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Prestação de transporte de alunos universitários do Município de Ibiúna até o Município de Sorocaba, para as universidades da "Uniso Centro, Uniso Raposo e Unip".

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado

em 09-02-05. Valor – R\$288.000,00. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues em 12-01-06.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-021298/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar pena de multa ao responsável, Sr. Fábio Bello de Oliveira, Prefeito, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei.

Determinou, por fim, seja dada ciência da presente decisão à Promotoria de Justiça de Ibiúna.

TC-001467/009/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Tapiraí.

Contratada: Ralip Transportes Rodoviários Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Batista Machado (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de passes para estudantes e vales transportes destinados aos servidores municipais carentes.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 30-07-03. Valor – R\$786.186,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 26-11-03.

Advogado(s): Paulo Fernando Coelho Fleury.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando-se, em consequência, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002285/003/01

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Viação Passaredo Ltda. (sucessora da Transcopa Transporte Coletivo de Paulínia Ltda.).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Adélio Vedovello (Prefeito à época), Alberto Fissore Neto (Secretário dos

Negócios Jurídicos) e Rogério Marques Cepêda (Respondendo pela Secretaria de Recursos).

Objeto: Indenização de danos morais e patrimoniais ocasionados pela má gestão e administração de interventor nomeado pela Municipalidade, durante intervenção municipal na empresa, então detentora da concessão do serviço de transporte coletivo.

Em Julgamento: Acordo de Indenização celebrado em 13-12-99.

Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro José Laury Miskulin, publicado(s) em 15-01-02.

Advogado(s): Jurandir Ricardo Müller, Francisco Antonio M. Rodrigues, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, afastando, em preliminar, a alegada incompetência deste Tribunal para análise da matéria, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o "Acordo de Indenização" celebrado em 13/12/99 e ilegal o ato determinador da despesa, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, havendo estrita relação entre a matéria tratada nos presentes autos e a condenada em momento pretérito por este E. Colegiado, seja remetido o assunto ao Ministério Público.

TC-001080/001/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Rinópolis.

Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antonio Paulo dos Reis (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustíveis para veículos e máquinas.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 02-01-03. Valor Aproximado– R\$868.175,55. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 26-09-03 e 27-01-05.

Advogado(s): Gustavo Pereira Pinheiro e Ademar Pinheiro Sanches.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a tomada de preços e o contrato

14ª s. o 1ª C.

em exame, acionando-se, em consequência, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-024589/026/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Boituva.

Contratada: Ellenco Construções Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edson José Marcusso (Prefeito).

Objeto: Execução de 95.000 metros quadrados dos serviços de pavimentação asfáltica e demais serviços complementares, através do Plano Municipal de Melhorias ou a critério da Prefeitura de Boituva.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 01-04-02. Valor - R\$5.972.208,85. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 26-11-02 e 12-05-04.

Advogado(s): Ângela Maria de B. Jolkesky de Almeida e Francisco Alberto Jolkesky de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato decorrente, acionando-se, em consequência, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-003546/026/2000 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TCs-020879/026/2000, 035176/026/2000, 017633/026/01, 034626/026/01 e 019753/026/02 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser incluídos na da próxima sessão.

TC-001421/004/04

Recorrente(s): Adhemar Kemp Marcondes de Moura - Prefeito do Município de Álvaro de Carvalho.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, no exercício de 2003.

Responsável(is): Adhemar Kemp Marcondes de Moura (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-09-05, que decidiu aplicar ao responsável multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos da r. sentença de fls. 60/61.

TC-001592/004/02

Recorrente(s): Rubens Esteves Roque – Prefeito do Município de Óleo.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Óleo, no exercício de 2001.

Responsável(is): Rubens Esteves Roque (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-11-03, que negou parcialmente o registro aos atos de admissão em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença, em todos os seus termos.

TC-000988/026/03

Recorrente(s): Antonio Barreto dos Santos – Diretor Presidente da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS em Araçatuba.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS, no exercício de 2001.

Responsável(is): Antonio Barreto dos Santos (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-08-04, que julgou ilegais as admissões em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Valdecir Antonio Lopes, José Ricardo Biazzo Simon e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença combatida.

TC-002132/007/04

Recorrente(s): Eliel Alves de Araújo – Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira Paulista no exercício de 2003.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Câmara Municipal de Cachoeira Paulista, no exercício de 2003.

Responsável(is): Eliel Alves de Araújo (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-09-05, que julgou irregular a admissão em exame, negando-lhe registro, aplicando ao responsável multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos da r.sentença combatida.

TC-001740/026/02 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002459/026/99

Recorrente(s): Luiz Marcelo de Salles Roselino – Diretor Presidente da Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB.

Assunto: Contas anuais da Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB, relativas ao exercício de 1999.

Responsável(is): Luiz Marcelo de Salles Roselino (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-04-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alíneas "b" da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Adnan Saab.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em preliminar, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou de plano a arguição sustentada pelo recorrente a respeito da incompetência deste Tribunal em apreciar suas contas, bem como conheceu do recurso ordinário interposto e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do referido voto, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. sentença combatida, julgar regulares as contas da COHAB – Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto, exercício de 1999, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-026113/026/02 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-001425/003/99

Representante(s): Associação de Defesa da Cidadania de Vinhedo – ADECIVI, por sua Presidenta, Osdélia Meire de Oliveira Di Napoli.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Possíveis irregularidades na concorrência pública nº 01/99, realizada pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, objetivando a concessão de exploração de um sistema de produção de água no Município.

Advogado(s): Celso Aparecido Carboni.

TC-024342/026/2000

Representante(s): Elza Baider – Múncipe de Vinhedo.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Possíveis irregularidades na concorrência pública nº 01/99, realizada pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, bem como no respectivo contrato, objetivando a concessão de exploração de um sistema de produção de água no Município.

TC-003024/003/99

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Constroli Projetos e Construções Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Milton Serafim (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Milton Serafim (Prefeito), José Pedro Chaum (Secretário de Água, Esgoto e Meio Ambiente) e Alexandre Ricardo Tasca (Secretário de Administração).

Objeto: Concessão para a exploração de um sistema de produção de água no Município de Vinhedo, constituindo a operação dos poços profundos que fazem parte do sistema, a respectiva manutenção, o fornecimento de água e o recebimento de tarifas correspondentes.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 27-10-99. Valor – R\$19.272.600,00. Termo Aditivo celebrado em 21-06-2000. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, publicado(s) em 20-01-01 e 18-06-02.

Advogado(s): Vicente de Paula Silva, Elvis Olívio Tomé, Neuci Giselda Lopes, Alexandre Augusto Moraes Sampaio Silva, Affondo Celso Moraes Sampaio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e, por acessoriedade, o 1º termo de aditamento (apreciados no TC-003024/003/99), assinando à Administração o prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja este Tribunal informado acerca das medidas consequentemente adotadas, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, julgar parcialmente procedentes as representações formuladas (analisadas nos TCs-001425/003/99 e 024342/026/00).

Determinou, por fim, seja oficiado ao Sr. Desembargador Demóstenes Braga e aos Representantes, encaminhando-se-lhes cópia do acórdão a ser expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

TC-037563/026/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiá.

Contratada: JZ – Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Jorge Yatin (Secretário Municipal de Obras), José Carlos Sacramone (Secretário Municipal de Transportes) e Edison Grassi (Engenheiro).

Objeto: Execução da obra de construção do terminal para ônibus urbano, no bairro Cecap, inclusive a cobertura em estrutura metálica.

Em Julgamento: Termo de Acordo celebrado em 23-01-04. Termo de Aditamento celebrado em 15-07-04. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 18-12-03.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o termo de acordo e o termo de aditamento em exame, bem como tomou conhecimento do termo de recebimento provisório.

TC-003134/005/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Rosana.

Contratada: RB – Construção, Conservação e Limpeza Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Alvaro Augusto Rodrigues (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços para a Unidade de Controle de Engenharia e Manutenção de Obras do Município, com fornecimento de mão-de-obra, veículos, equipamentos e utensílios.

Em Julgamento: Dispensa de licitação (artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-06-04. Valor – R\$1.119.219,72. Justificativas apresentadas

em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 01-04-05.

Advogado(s): Andriela de Paula Queiroz, Giovana Hungaro, Rita de Cássia Rodrigues, Fábio Monteiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas tomadas.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Sr. Prefeito pena de multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, à vista da natureza da infração e do valor do contrato.

TC-000688/002/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Contratada: Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 06 (seis) equipes padrão para a realização de serviços diversos de limpeza pública, em especial capinação e limpeza das vias públicas.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 23-02-05. Valor - R\$883.298,87. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 09-06-05.

Advogado(s): Marcus Vinicius Liberato Borges, Vanessa Ligia Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legal o ato ordenador das correspondentes despesas, com recomendações.

TC-001803/002/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Contratada: Roberto N. Biller & Cia. Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Moacir Zitelli (Prefeito).

Ordenador(es) da Despesa: Adroaldo Curioni (Secretário Municipal de Finanças).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Moacir Zitelli (Prefeito).

Objeto: Restauração parcial do pavimento de até 50.000m² de pavimentação asfáltica de vias públicas do Município, incluindo Distrito e estradas vicinais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 28-06-05. Valor – R\$645.750,00. Termo de Aditamento celebrado em 12-09-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 24-01-06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e o termo de aditamento em exame, com recomendação à origem.

TC-002156/003/99

Recorrente(s): Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC e BEC Biolchini Engenharia e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação de redutores de velocidade do tipo ondulações transversais (lombadas) com respectivas sinalizações verticais e horizontais.

Responsável(is): Amando de Queiroz Telles Coelho (Diretor Presidente à época) e Duílio César Pioli (Diretor Administrativo à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-05-05, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multas de 700 UFESP's ao Sr. Amando de Queiroz Telles Coelho e de 500 UFESP's ao Sr. Duílio César Pioli, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado(s): Gabriela Pinheiro Travaini, Enrique Javier Misailidis Lerena, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Fernanda Mazzoni Bomfim e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, diante da inoccorrência de despesa advinda do contrato, determinar o

arquivamento dos autos sem exame de mérito, ficando canceladas a anterior decisão de acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93 e a imposição de multa aos responsáveis.

TC-002674/026/01

Recorrente(s): Emídio Pereira de Souza – Prefeito do Município de Osasco.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Osasco, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Rina Ferrari Bissolati (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-05, que aplicou ao Sr. Emídio Pereira de Souza multa no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista, Monica Liberatti Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-037279/026/02

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

Assunto: Comunicação de abertura de Inquérito Civil para apuração de notícias de pagamentos irregulares aos funcionários ocupantes de cargos em comissão, pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, durante o exercício de 2002.

Responsável(is): Luiz Fernando Gasperini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-08-05, que julgou irregular a criação dos cargos de Agente Comercial e Agente de Crédito, de provimento em comissão, em face do disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, determinando à origem a adoção de providências regularizadoras.

Advogado(s): Juliano de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de considerar, excepcionalmente, regular a matéria examinada, com recomendação ao Sr. Prefeito Municipal de Santa Rosa de Viterbo, no sentido de que providencie, com urgência, a remessa ao Legislativo Municipal de Projeto de Lei criando os cargos efetivos necessários, de

tudo dando ciência a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias.

TC-035681/026/04

Recorrente(s): Antonio Barreto dos Santos – Diretor Presidente da Companhia Regional de Habitação de Interesse Social de Araçatuba – CRHIS à época.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Companhia Regional de Habitação de Interesse Social de Araçatuba – CRHIS, no exercício de 2003.

Responsável(is): Antonio Barreto dos Santos (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-11-05, que julgou ilegais os atos de admissão em exame, negando, por consequência, os respectivos registros, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Valdecir Antonio Lopes.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, considerando que não pode prosperar a questão da não subordinação da Companhia recorrente à fiscalização desta Corte de Contas, suscitada nas razões de recurso ao jeito de prejudicial, negou provimento ao recurso, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

CONTAS ANUAIS ENVIADAS A ESTE TRIBUNAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 24, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE

TC-001449/026/04

Prefeitura Municipal: Cardoso.

Exercício: 2004.

Prefeito(s): João da Brahma de Oliveira da Silva.

Acompanha(m): TC-001449/126/04, TC-001449/226/04 e TC-001449/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cardoso, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à margem do parecer.

TC-001717/026/04

Prefeitura Municipal: Panorama.

Exercício: 2004.

Prefeito: Francisco Riboli Paes.

Advogado(s): Adriana Aparecida Fernandes Barbosa.

Acompanha(m): TC-001717/126/04, TC-001717/226/04 e TC-001717/326/04 e Expediente(s): TC-032275/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Panorama, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à margem.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público, à vista da violação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual deverá ser acompanhado de cópia de fls. 57/67 e 121/122 dos autos, fls. 40 e 67/71 do Acessório 3, fls. 23 e 27/53 do Anexo I, e fls. 448/453 e 454/481 do Anexo III.

TC-001913/026/04

Prefeitura Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2004.

Prefeito: Darcy Franco da Silveira.

Advogado(s): Walter Rodrigues da Cruz.

Acompanha(m): TC-001913/126/04, TC-001913/226/04 e TC-001913/326/04 e Expediente(s): TC-000388/010/05, TC-000825/010/04, TC-001391/010/04, TC-007248/026/05 e TC-019744/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao órgão de origem, à margem do parecer, e formação de autos apartados, nos termos propostos no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o desmembramento do expediente TC-7248/026/05, com posterior retorno ao órgão instrutivo, para complementação instrutória e eventual subsídio à inspeção "in loco".

Determinou, por fim, seja oficiado à 2ª Vara de Pirassununga, transmitindo-se-lhe cópias das peças de fls. 52/53 do processo e, ainda, informando que, ao apreciar as contas da Prefeitura, ratificou esta Corte os dados enviados pelo órgão instrutivo, por intermédio do Ofício nº 150/05, de 17-08-05.

TC-002010/026/04

Prefeitura Municipal: Pontalinda.

Exercício: 2004.

Prefeito(s): Benedito Tonholo.

Acompanha(m): TC-002010/126/04, TC-002010/226/04 e TC-002010/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pontalinda, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à margem do parecer.

TC-800128/380/02 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001724/026/04

Prefeitura Municipal: Pedro de Toledo.

Exercício: 2004.

Prefeito: Nelson Densho Tanahara.

Advogado(s): Márcia Correia, Arnaldo Ferazo Junior e Daniel Gustavo Pita Rodrigues.

Acompanha(m): TC-001724/126/04, TC-001724/226/04 e TC-001724/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo.

TC-001714/026/04

Prefeitura Municipal: Ouro Verde.

Exercício: 2004.

Prefeito: Odemar Carvalho do Val.

Advogado(s): Celso Naoto Kashiura.

Acompanha(m): TC-001714/126/04, TC-001714/226/04 e TC-001714/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Ouro Verde, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com formação de apartado único à margem do parecer, recomendações ao Executivo e determinações à auditoria da Casa.

Determinou, outrossim, à vista do contido no referido voto, após o trânsito em julgado, seja encaminhada cópia de peças dos autos ao Ministério Público, para as medidas de sua alçada.

TC-001968/026/04

Prefeitura Municipal: Tambaú.

Exercício: 2004.

Prefeito: Carlos Alberto Teixeira.

Acompanha(m): TC-001968/126/04, TC-001968/226/04 e TC-001968/326/04 e Expediente(s): TC-033444/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Tambaú, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com formação de autos apartados, recomendações ao Executivo e arquivamento do TC-033444/026/04, consignando, ainda, que cópia do TC-37160/026/05 permanecerá acompanhando os presentes autos.

TC-800121/497/2000

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Apartado das contas do Município de Itapira, relativas ao exercício de 2000, para análise de despesas efetuadas com vigilância, sem o devido procedimento licitatório.

Responsável(is): José Antonio Barros Munhoz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-09-04, que julgou irregulares as despesas em análise, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

Advogado(s): Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000628/026/02

Câmara Municipal: Tanabi.

Exercício: 2002

Presidente(s) da Câmara: Enedino Paulo Delfino.

Acompanha(m): TC-000628/126/02 e TC-000628/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Tanabi, exercício de 2002, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a remessa dos autos ao Setor de Cálculos da Assessoria Técnica, a fim de que sejam calculadas, com os acréscimos cabíveis, as quantias recebidas a maior pelo Sr. Presidente da Câmara, em virtude da extrapolação do limite fixado pela Constituição e da alteração de seus subsídios, devendo, em seguida, ser notificado o atual Presidente da Câmara para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a restituição ao erário das quantias recebidas indevidamente pelos agentes políticos, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento, sob pena de, decorrido o prazo sem as providências cabíveis, ser encaminhado o assunto ao Ministério Público e ao Prefeito, para as medidas pertinentes.

TC-001113/026/03

Câmara Municipal: Dolcinópolis.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Paulo Sérgio Feltrin.

Acompanha(m): TC-001113/126/03 e TC-001113/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Dolcinópolis, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a ressalva mencionada no referido voto.

Determinou, outrossim, seja notificado ao atual Presidente da Câmara para, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, providenciar, junto aos interessados, a restituição ao erário da quantia que lhes foi paga indevidamente, a título de subsídios, bem como da participação no Congresso, com os devidos acréscimos legais, até a data do efetivo recolhimento, sob pena de, decorrido o prazo sem as providências cabíveis, serem encaminhados os assuntos ao Ministério Público e ao Prefeito, para as medidas de sua alçada.

TC-001157/026/03

Câmara Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2003.

Presidente da Câmara: Felisberto Negri Neto.

Advogado(s): João Jampaulo Júnior.

Acompanha(m): TC-001157/126/03 e TC-001157/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Jundiaí, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, transitada em julgado a presente decisão, o encaminhamento dos autos ao Setor de Cálculos da Assessoria Técnica, para esclarecimento da observação feita por SDG (fl. 108) e atualização dos valores recebidos a maior pelo Sr. Presidente da Câmara e Vereadores, devendo, em seguida, o atual Presidente da Câmara ser notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar junto aos Responsáveis a devolução da quantia devida, sob pena de encaminhamento do assunto ao Ministério Público e ao Sr. Prefeito Municipal, para as medidas de sua alçada.

Antes de passar-se à apreciação do item 95 da pauta, TC-001410/026/03, foi apregoada a presença do Dr. Mayr Godoy, que havia requerido sustentação oral. Constatada a ausência de Sua Excelência, passou-se ao relato do referido processo.

TC-001410/026/03

Câmara Municipal: Santa Cruz do Rio Pardo.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Luiz Besson.

Sustentação Oral: Advogado - Mayr Godoy.

Acompanha(m): TC-001410/126/03 e TC-001410/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, transitada em julgado a presente decisão, a remessa dos autos ao Setor de Cálculos da Assessoria Técnica, para atualização da quantia correspondente (a) ao valor repassado a título de adiantamento, (b) ao valor correspondente ao saldo de subsídios cuja destinação não foi esclarecida e (c) ao valor indevidamente pago ao prestador de serviços de contabilidade como

se fosse servidor de Câmara, devendo, em seguida, ser notificado o atual Presidente da Câmara a, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a devolução das quantias, sob pena de imediata comunicação ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito Municipal, para as medidas cabíveis.

TC-001428/026/04

Prefeitura Municipal: Balbinos.

Exercício: 2004.

Prefeito: Ed Carlos Marin.

Acompanha(m): TC-001428/126/04, TC-001428/226/04 e TC-001428/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Balbinos, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando-se-lhe cópia do r. Parecer e das correspondentes notas taquigráficas, para eventuais providências.

TC-001432/026/04

Prefeitura Municipal: Bento de Abreu.

Exercício: 2004.

Prefeita: Terezinha do Carmo Salesse.

Período(s): (01-01-04 a 02-11-04) e (04-12-04 a 31-12-04).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito – José Luiz Marega.

Período(s): (03-11-04 a 03-12-04).

Advogado(s): Álvaro Coletto.

Acompanha(m): TC-001432/126/04, TC-001432/226/04 e TC-001432/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bento de Abreu, exercício de 2004, com ressalva das falhas apontadas pela auditoria da Casa nos itens relacionados no voto do Relator, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes do referido voto.

TC-001753/026/04

Prefeitura Municipal: Salmourão.

Exercício: 2004.

Prefeito: José Luiz Rocha Peres.

Advogado(s): Sérgio Vaz.

14ª s. o 1ª C.

Acompanha(m): TC-001753/126/04, TC-001753/226/04 e TC-001753/326/04 e Expediente(s): TC-000060/005/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salmourão, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando-se a formação de autos apartados para instrução complementar das questões apontadas no referido voto.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/LANG.